

**PROCESSO Nº18/2012 – 1ª S./ARF**

**RELATÓRIO Nº 8/2012 – 1ª S./ARF**



**Apuramento de Responsabilidade Financeira**

**COMANDO DA LOGÍSTICA DO EXÉRCITO**

**Processo de Fiscalização Prévia nº 445/2011  
Contrato para fornecimento de combustíveis em postos  
de abastecimento públicos e emissão de 754 cartões de  
abastecimento**

*Tribunal de Contas*

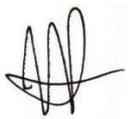
*Lisboa*

*2012*



## ÍNDICE

<b>1 - Introdução</b>	<b>3</b>
<b>2 - Factualidade/Illegalidades apuradas</b>	<b>4</b>
<b>3 - Responsabilidade financeira sancionatória</b>	<b>13</b>
<b>4 - Identificação dos responsáveis</b>	<b>14</b>
<b>5 - Justificações/Alegações apresentadas para os factos/Illegalidades descritas no ponto 2</b>	<b>16</b>
<b>6 - Apreciação</b>	<b>19</b>
<b>7- Parecer do Ministério Público</b>	<b>20</b>
<b>8 - Conclusões</b>	<b>21</b>
<b>9 - Decisão</b>	<b>23</b>
<b>FICHA TÉCNICA</b>	<b>25</b>
<b>ANEXO I – Quadro de eventuais infrações financeiras</b>	<b>27</b>
<b>ANEXO II – Alegações dos indiciados responsáveis</b>	<b>29</b>





# Tribunal de Contas

---



## 1. Introdução

Em 18.03.2011, a Direção de Aquisições do Comando da Logística do Exército Português, enviou ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia, o contrato celebrado em 09.03.2011, com a BP Portugal – Comércio de Combustíveis e Lubrificantes, S.A., o qual tinha por objetivo o fornecimento, por parte desta entidade, de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento de combustíveis, designadamente gasolinas e gasóleo rodoviário, e a emissão de 754 cartões de abastecimento.

O contrato em apreço, no valor de 158.084,00 €, destinava-se a vigorar pelo período de 4 meses – **1 de abril de 2011 a 30 de junho de 2011** – podendo, no entanto, ser prorrogado até 31 de dezembro de 2011 ou até à conclusão do processo de aquisição centralizada a realizar nesse ano pela Unidade Ministerial de Compras (UMC) do Ministério da Defesa Nacional (MDN), conforme a data que ocorresse primeiro.

O contrato foi analisado na competente Unidade de Apoio Técnico (UAT II) do Departamento de Controlo Prévio, tendo sido devolvido à entidade fiscalizada várias vezes a solicitar esclarecimentos diversos.

Apresentado o respetivo processo, em sessão diária de visto de 11 de agosto de 2011, foi proferida a seguinte decisão:

- «1. Informou a entidade adjudicante que o contrato foi fisicamente executado e não operou a cláusula de prorrogação.*
- 2. Assim, tendo em conta tais factos e atendendo ao valor do contrato, em sessão diária de visto, decide-se reconhecer que o contrato não está sujeito a fiscalização prévia.*
- 3. Contudo atendendo às vicissitudes do procedimento da sua formação e outras que o processo revela entende-se remeter a documentação do processo ao serviço competente de apoio a este Tribunal para instauração de ação de fiscalização concomitante».*

A fim de dar cumprimento ao despacho supra, o processo foi enviado ao Departamento de Controlo Concomitante.



Elaborado o relato, foi o mesmo, nos termos do artigo 13º, da LOPTC, notificado<sup>1</sup> aos indiciados responsáveis identificados nas alíneas a) a c), do ponto 4 do presente relatório, os quais responderam de forma conjunta em 8 de agosto de 2012.

## 2. Factualidade/Illegalidades apuradas

a) Ao abrigo do Acordo Quadro nº 2 celebrado pela Agência Nacional de Compras Públicas - ANCP - em agosto de 2009, a UMC do MDN promoveu o **Procedimento nº 96A/2010/UMC.MDN** destinado à aquisição de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos para todos os organismos do Ministério da Defesa Nacional para satisfazer as necessidades inerentes ao seu bom funcionamento, durante o 2º semestre do ano de 2010, com possibilidade de prorrogação por um ano.

A abertura do procedimento foi autorizada nos termos do artigo 36º, nº 1, do Código dos Contratos Públicos (CCP)<sup>2</sup>, pelo então Ministro da Defesa Nacional, Augusto Santos Silva, em **25 de junho de 2010**, mediante despacho no qual determinava que deveriam ser convidadas a apresentar proposta as empresas Petrogal, BP e Repsol.

O procedimento culminou com a adjudicação do fornecimento de combustíveis rodoviários para o continente (lote 1) à BP Portugal, S.A. e para os Açores e Madeira (lote 2) à Petróleos de Portugal – Petrogal, S.A. através de despacho do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em substituição do respetivo ministro, datado de **11 de agosto de 2010**.

Na sequência da conclusão do procedimento nº **96A/2010/UMC.MDN**, foi celebrado em **17.12.2010**, um contrato entre o Comando da Logística do Exército e a BP Portugal, S.A., tendo por objeto o fornecimento de combustíveis rodoviários (gasolinas e gasóleo rodoviário) em postos públicos de abastecimento, e a emissão inicial de 754 cartões de abastecimento, **pelo período decorrente entre 17 e 31 de dezembro de 2010 - podendo ser prorrogado por um ano** - no valor de 28.000,00 €, sem IVA.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> Ofícios da Direção-Geral do Tribunal de Contas nºs. 12647 a 12649, todos de 25 de julho de 2012.

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação nº 18-A/2008 (publicada no DR, 1ª S., nº 62, de 28.03.2008), alterado pela Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, pelos Decretos-Lei nºs 223/2009, de 11 de setembro, e 278/2009, de 2 de outubro, pela Lei nº 3/2010, de 27 de abril, pelo Decreto-Lei nº 131/2010, de 14 de dezembro, pela Lei nº 64-B/2011, de 30 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de julho.

<sup>3</sup> Este valor referia-se, apenas, à contraprestação devida pelo Exército à BP, S.A. pelo fornecimento de combustíveis durante cerca de quinze dias.



# Tribunal de Contas

Atento o seu valor, o contrato não foi enviado para fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

De notar, porém, que, nos termos do artigo 97º, nº 2, do CCP, deveria ter sido incluído no preço contratual o preço a pagar pela execução das prestações contratuais na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo.<sup>4</sup> Logo, constando do contrato celebrado em 17.12.2010, a possibilidade de aumentar o respetivo prazo de vigência até 31.12.2011, o valor contratual deveria ter refletido essa possibilidade, o que implicaria, caso esse valor fosse superior a 350.000,00 €, a submissão do contrato a fiscalização prévia, nos termos conjugados das disposições constantes dos artigos 48º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto,<sup>5</sup> e 138º da Lei nº 3-B/2010, de 2 de abril.

Facto que, aliás, veio posteriormente a ser confirmado, mediante mensagem de telecópia enviada em 09.03.2012, pela Direção de Aquisições do Comando da Logística do Exército, na qual se esclarece que: «(...) o contrato celebrado em 17.12.2010 tinha o seu período de vigência inicial até 31.12.2010, o que aconteceu, pelo valor de 28.000,00 €. **O mesmo contrato previa ainda uma prorrogação por um período de um ano, ou seja, desde 01.01.2011 a 31.12.2011, pelo valor de 489.326,35 € [15.071,61 € correspondente a Janeiro e Fevereiro 2011 + 474.254,61 € correspondente à previsão realizada para o contrato celebrado em 09.03.2011 (de março a dezembro de 2011)]. A soma destes valores, de facto, determinava a submissão do contrato a visto.** No entanto, o Exército apenas teve em consideração o valor da vigência inicial do contrato, uma vez que a Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Defesa Nacional (UMC-MDN) solicitou ao Exército Português cabimento orçamental apenas para o ano de 2010, pelo que o montante correspondente a 2011 não foi considerado no contrato que esta celebrou com a BP ao abrigo do acordo quadro da Agência Nacional de Compras Públicas (ANCP). Mais se diga que havia uma indicação da UMC-MDN no sentido de que tal prorrogação estava dependente de despacho ministerial, o que nos foi comunicado logo no início do mês de janeiro de 2011, pelo que **o Exército não previa executar o contrato na íntegra, nunca alcançando valor superior a 350.000 € (...)**».<sup>6</sup>

<sup>4</sup> Atento o conteúdo dos pontos 19 e 20 da Informação da DSAJ do MDN nº 2011/12879, de 13.03.2011, não parecem existir dúvidas nem dificuldades interpretativas relativamente a esta norma legal.

<sup>5</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada em anexo à Lei nº 48/2006, de 29 de agosto. Posteriormente foi alterada pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro e 2/2012, de 6 de janeiro.

<sup>6</sup> Negrito nosso.



# Tribunal de Contas

---

b) Em **09.03.2011**, o Comando de Logística do Exército, celebrou novo contrato com a BP, em tudo semelhante ao anterior (ao contrato de 17.12.2010), mas desta feita para vigorar no período compreendido entre **1 de abril e 30 de junho de 2011**, pelo valor de 158.084,00 €, sem IVA.

À semelhança do contrato outorgado em 17.12.2010, também neste contrato se contemplava a possibilidade de prorrogação contratual – cláusula 3ª – até 31.12.2011, ou, até à “*data de consolidação da contratação centralizada pela Unidade Ministerial de Compras, através de um procedimento conduzido em 2011*”, consoante o que ocorresse primeiro.

De novo, e também à semelhança do que tinha acontecido anteriormente, o Comando de Logística do Exército, não fez repercutir no valor do contrato o preço a pagar pelo fornecimento abrangido pela eventual prorrogação contratual.<sup>7</sup>

Este contrato foi remetido para fiscalização prévia do Tribunal de Contas em 18.03.2011, tendo a sua análise suscitado diversas questões, das quais destacamos duas:

- ✚ Qual o tipo de procedimento que, de entre aqueles previstos no CCP, esteve na base da formação do contrato em apreço;
- ✚ Por que razão o contrato celebrado em 17.12.2010, não foi prorrogado até 31.12.2011, conforme se previa na sua cláusula 3ª, sendo certo que o contrato submetido a fiscalização prévia, aparentemente, se destinava à mesma finalidade.

c) Sobre estas matérias, o Comando da Logística do Exército, esclareceu o seguinte:<sup>8</sup>

*«(...) a prorrogação do contrato celebrado a 17.12.2010, estaria dependente de despacho superior.*

*A 11 de fevereiro de 2011, a Direção de Aquisições (DAq), em representação do Exército Português, esteve presente numa reunião convocada pela Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Defesa Nacional (UMC-MDN) (cfr. e-mail, Anexo B), na qual, esta Direção foi informada de que iria ser lançado novo procedimento de contratação da aquisição deste serviço centralizado na UMC-*

---

<sup>7</sup> O preço contratual para o período compreendido entre 1 de abril a 31 de dezembro de 2011 (incluindo já a eventual prorrogação de prazo até ao final do ano), era de 474.254,74 €, sem IVA.

<sup>8</sup> No ofício anexo à resposta de 03.06.2011.



# Tribunal de Contas

*MDN, previsivelmente a partir do 2º semestre de 2011<sup>9</sup>. Enquanto tal não sucede, o Exército outorgou novo contrato, em 09 de março de 2011, com base no anterior despacho de adjudicação do procedimento aquisitivo centralizado pela UMC-MDN, com vigência até 30 de Junho (final do primeiro semestre) prorrogável até à primeira das seguintes datas (vide cláusula 3ª do contrato):*

*- 31 de Dezembro de 2011;*

*- Data da consolidação da contratação centralizada pela Unidade Ministerial de Compras.*

*b) Junto se envia cópia do contrato assinado em 17.12.2010 (Anexo C) e esclarece-se que os despachos e peças concursais que o precederam são os mesmos que precederam o contrato agora submetido a Visto, enviados a 18.03.2011, pelo ofício procº nº 96ª/2010/UMC/2011, com o assunto: "Envio de processo para submissão a Visto do Tribunal de Contas.*

*(...)*».

A resposta assim obtida permitiu concluir que, por um lado, houve dificuldade ou, pelo menos, alguma demora em colher a necessária autorização para a prorrogação contratual prevista no contrato celebrado em 17.12.2010, e por outro lado, que não existiu um procedimento autónomo que fundamentasse a celebração do contrato de março de 2011, uma vez que, a entidade auditada veio a este propósito invocar ainda o procedimento nº 96A/2010/UMC.MDN.

De salientar que em **06.06.2011**, o, então ainda, Ministro da Defesa Nacional, Augusto Santos Silva, mediante despacho aposto na Informação da Secretaria-Geral datada de 16.05.2011, autorizou a «(...) *renovação do contrato ao abrigo do Acordo-Quadro da ANCP referente ao fornecimento de combustíveis rodoviários em postos de abastecimento públicos para o Continente e Ilhas destinados às várias entidades vinculadas do MDN, para o ano 2011*».

Face a este despacho ministerial, em sede de fiscalização prévia solicitou-se à entidade fiscalizada que esclarecesse qual a situação do contrato outorgado em março de 2011, e submetido a visto, designadamente, se o mesmo cessou efetivamente a sua vigência

<sup>9</sup> De notar, no entanto, que a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional, em 20.01.2011, enviou a várias entidades do MDN, entre as quais, o Chefe do Estado-Maior do Exército, um ofício no qual, simultaneamente, informava que os contratos celebrados em 2010 iriam ser renovados por despacho superior, agregando todos os organismos do MDN e solicitava a essas entidades que informassem relativamente ao cabimento orçamental para o ano de 2011 referente aos consumos estimados de combustíveis rodoviários.



# Tribunal de Contas

---

em 30 de junho de 2011 ou se continuou em vigor por força da cláusula 3ª que previa a hipótese da sua prorrogação.<sup>10</sup>

Relativamente a este assunto, informou o Comando da Logística do Exército que: *“Dado que este contrato está sujeito a fiscalização prévia desse Tribunal, aguarda-se visto para que se possa proceder à prorrogação do mesmo dando assim cumprimento ao estipulado na cláusula 3ª”*<sup>11</sup>.

- d) Já em sede de fiscalização concomitante, foi de novo solicitado ao Comando de Logística do Exército que prestasse alguns esclarecimentos e informações<sup>12</sup>, designadamente, com vista à confirmação dos períodos de efetiva vigência, quer do contrato celebrado em 17.12.2010, quer do contrato outorgado em 09.03.2011.

Assim, relativamente a este aspeto, de acordo com o teor constante do ofício do Comando da Logística do Exército, rececionado nesta Direção-Geral em 26.10.2011, apurou-se que:

- *“O contrato celebrado em 17.12.2010 vigorou até 31.12.2010, tendo sido prorrogado até 31.03.2011”*. O valor faturado para este período foi de 49.120,62 €;
- A execução do contrato formalizado em 09.03.2011, *“decorreu de 01.04.2011 a 30.06.2011”* e o valor faturado foi de 133.251,09 €.

- e) De forma a facilitar a compreensão dos acontecimentos e respetiva cronologia, elaborou-se o quadro infra.

---

<sup>10</sup> Ofício da Direção-Geral do Tribunal de Contas, com a referência DECOP/UAT. 2/5922/2011, de 25 de julho.

<sup>11</sup> Resposta enviada ao abrigo do ofício de 10.08.2011.

<sup>12</sup> Ofício da Direção-Geral do Tribunal de Contas n.º 15304 de 13.10.2011.



# Tribunal de Contas

Contratos celebrados pelo Comando da Logística do Exército no ano de 2011 <sup>13</sup> para aquisição de combustíveis rodoviários e emissão de cartões de abastecimento	Procedimento prévio à formalização dos contratos		Valor contratual nos termos do artigo 97º, nº 2, do CCP	Valor faturado no período contratual efetivamente executado	Submissão a fiscalização prévia <sup>14</sup>	
					Legalmente Exigível?	Efetivamente submetido?
<p>Celebrado com a BP em 17.12.2010, com período de vigência até 31.12.2010, podendo ser prorrogado por um ano, ou seja, até 31.12.2011 (cláusula 3ª)</p> <p>Produção de efeitos ao abrigo de alegada prorrogação, entre 01.01.2011 e 31.03.2011, por efeito do despacho do então Ministro da Defesa Nacional, Augusto Santos Silva, de 06.06.2011</p>	<p>Procedimento nº 96A/2010/UMC.MDN. ao abrigo do Acordo Quadro nº 2 da ANCP</p>	<p>Abertura do procedimento autorizada em 25.06.2010, pelo Ministro da Defesa Nacional</p> <p>Empresas convidadas: REPSOL, PETROGAL E BP</p> <p>Despacho de adjudicação do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em substituição do ministro, em 11.08.2010</p>	517.326,22 € <sup>15</sup> S/IVA	49.120,62 € S/IVA	Sim	Não
<p>Celebrado com a BP em 09.03.2011, com um período de vigência de três meses – 1 de abril a 30 de junho de 2011 – podendo ser prorrogado até 31.12.2011 ou até à conclusão do processo de aquisição a realizar pela UMC do MDN, consoante o que ocorresse primeiro. (cláusula 3ª)</p>	<p>O supra referido, i. é., o mesmo Procedimento nº 96A/2010/UMC.MDN., que esteve na base do contrato celebrado em 17.12.2010</p>		474.254,74 € <sup>16</sup> S/IVA	133.251,09 € S/IVA	Sim	Sim

f) No ofício supra identificado é, ainda, feita uma referência a que, em 15.09.2011, teria sido celebrado um novo contrato para o fornecimento de combustíveis rodoviários ao Exército Português, com um valor contratual de 316.169,00 €, com efeitos retroativos desde 01.07.2011, supostamente, ainda com base no despacho do Ministro da Defesa Nacional, de 06.06.2011, o qual, no entender do Comando da Logística do Exército, “(...) veio cobrir legal e retroativamente todos os contratos que o Exército celebrou, em 2011, ao abrigo do contrato outorgado pela UMC-MDN e pela BP em 2010”<sup>17</sup>.

<sup>13</sup> Com relevância para a presente ação.

<sup>14</sup> Nos termos conjugados das disposições constantes dos artigos 48º da LOPTC e 152º da Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro.

<sup>15</sup> Como se retira do documento transcrito no sétimo parágrafo da alínea a) deste ponto do relatório.

<sup>16</sup> Ponto 4 dos esclarecimentos registados nesta Direção-Geral em 26.10.2011.

<sup>17</sup> Relativamente a esta situação não foram apuradas responsabilidades uma vez que a mesma ocorreu em data posterior à definição do âmbito do presente processo.



## Tribunal de Contas

---

g) Apreciando, afigura-se que o entendimento manifestado pelo Comando da Logística do Exército não se afigura correto, porquanto, a leitura da Informação da Unidade Ministerial de Compras datada de 16.05.2011<sup>18</sup>, que serviu de suporte ao despacho ministerial de 6 de junho desse ano, refere-se claramente ao procedimento nº 96A/2010/UMC.MDN e ao contrato resultante do mesmo (o contrato celebrado em 17.12.2010), sendo que o que se solicita ao respetivo Ministro no parágrafo final da mencionada informação é a autorização para a renovação desse contrato e de nenhum outro<sup>19</sup>.

De notar que a cláusula 3ª do referido contrato previa a possibilidade da respetiva prorrogação e não a sua renovação, sendo desta última que trata o despacho do Ministro da Defesa Nacional de 06.06.2011.

Ora, tratando-se de conceitos juridicamente distintos, na senda do entendimento vertido no **Acórdão nº 5/2012 – 17/02/2012 – 1ª Secção/SS**, «(...) mostra-se seguro que o apelo a um ou outro instituto exigirá previsão contratual anterior, pois só por esta via se concede efetiva observância aos princípios vertidos no artigo 1º, nº 4, do Código dos Contratos Públicos, e, bem assim, no artigo 266, nº 2, da Constituição da República Portuguesa».

Quer isto dizer, que não estando contratualmente prevista a hipótese de renovação contratual, tal não seria legalmente possível.

E ainda que, se aceite que no caso concreto existiu alguma imprecisão na utilização dos conceitos em apreço, e que onde se disse “renovação” se pretendia dizer “prorrogação”, acontece, que mesmo a prorrogação do prazo inicial de vigência do contrato supra mencionado, à data em que foi efetuada se afigura incapaz de produzir o efeito pretendido, pois que, nessa data (06.06.2011), não só o contrato já tinha caducado, uma vez que o seu prazo de vigência terminava em 31 de dezembro de 2010, como ainda, entretanto, o Comando da Logística do Exército, em março de 2011, já tinha celebrado um novo contrato com a BP (à revelia da UMC do MDN) cujo objeto coincidia com o do contrato formalizado em 17.12.2010<sup>20</sup>.

---

<sup>18</sup> Documento nº 2011-19566, Processo Nº: Pº 06/UMC/2011, REF: Pº 06/UMC/2011.

<sup>19</sup> Este entendimento sai reforçado com a leitura da Informação DSAJ nº 2011-12879 de 13.03.2011, em anexo à Informação supra identificada.

<sup>20</sup> Questão diversa e que também se poderia colocar é a de saber por que razão teve o contrato de ser “prorrogado” ou “renovado” mediante intervenção do Ministro, o qual, não era parte na relação contratual.



# Tribunal de Contas

Ou seja, não se afigura legalmente possível “repristinar” aquele contrato por efeito do despacho ministerial de 06.06.2011.

Efetivamente, se atentarmos no disposto nos artigos 127º e 128º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)<sup>21</sup>, verifica-se que a regra geral no que diz respeito à eficácia do ato administrativo, é a de que o mesmo só produz efeitos a partir da data em que for praticado, só podendo ter eficácia retroativa, nos casos previstos nas alíneas do nº 1 do artigo 128º, bem como nas situações [art. 128º, nº 2, al. a)] em que o autor do ato lhe atribua essa eficácia, contanto que *«(...) a retroatividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do ato já existissem os pressupostos justificativos da retroatividade»*.

No caso vertente, aceitando-se que se verificam as duas primeiras condições, isto é, a retroatividade é favorável aos interessados, não lesando interesses ou direitos protegidos de terceiros, já no que respeita à existência dos pressupostos justificativos da retroatividade, afigura-se que esta condição não se verificava em 06.06.2011, uma vez que nessa data encontrava-se em execução um outro contrato de fornecimento que foi outorgado em 09.03.2011.

Em idêntico sentido dispõe também o artigo 287º do CCP que sob a epígrafe “Eficácia do contrato”, estabelece que:

«(...)

**3.** *As partes podem atribuir eficácia retroativa ao contrato quando exigências imperiosas de direito público o justifiquem, desde que a produção antecipada de efeitos:*

- a) Não seja proibida por lei;*
- b) Não lese direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros e*
- c) Não impeça, restrinja ou falseie a concorrência garantida pelo disposto no presente Código relativamente à fase de formação do contrato».*

Relativamente à celebração do contrato de 9 de março de 2011, com fundamento no procedimento nº 96A/2010/UMC.MDN, há que referir que tal procedimento que culminou

<sup>21</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de novembro, retificado pelas declarações de retificação nºs 265/91, de 31 de dezembro e 22-A/92, de 29 de fevereiro e sucessivamente alterado pelos Decretos-Leis nºs 6/96, de 31 de janeiro, 18/2008, de 29 de janeiro e pela Lei nº 30/2008, de 10 de julho.



# Tribunal de Contas

---

com a adjudicação e posterior outorga do contrato em 17.12.2010, se esgotou nesse ato, tal como, aliás, as autorizações conferidas pelos despachos de 25 de junho (abertura do procedimento) e 11 de agosto de 2011 (despacho de adjudicação).

Não obstante o contrato de 9 de março de 2011, consistir numa repetição do contrato formalizado em dezembro de 2010, a sua celebração deveria ter sido precedida de um novo e autónomo procedimento, a iniciar (nos termos do artigo 36º do CCP) com uma nova decisão de contratar.

Poder-se-á argumentar que tal decisão existiu, encontrando-se plasmada no despacho do General Quartel Mestre General, Joaquim Formeiro Monteiro, de 21.02.2011, exarado em Informação da mesma data da Direção de Aquisições do Comando da Logística do Exército.

De salientar porém, que, por um lado, nos termos do nº 2, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 37/2007, de 19 de fevereiro,<sup>22</sup> o Comando da Logística do Exército é uma entidade compradora vinculada, pelo que, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 5º do citado diploma legal, lhe está vedada (salvo autorização prévia expressa do membro do governo responsável pela área das finanças, sob proposta fundamentada da entidade vinculada), a possibilidade de adotar procedimentos tendentes à contratação direta de bens ou serviços relativamente aos quais já existam acordos quadro celebrados pela ANCP, e, por outro lado, ainda que lhe fosse legalmente possível contratar diretamente, o valor do contrato celebrado em 09.03.2011 – 158.084,00 € , sem IVA<sup>23</sup> – não permitiria o ajuste direto<sup>24</sup>.

Ora, nos termos do artigo 5º, nº 6, do Decreto-Lei nº 37/2007, são nulos os contratos relativos a obras, bens móveis e serviços celebrados em violação do disposto no nº 4 do mesmo artigo (sem recurso à contratação centralizada por parte de entidades vinculadas).

Resulta ainda de todo o exposto que, quer a despesa efetuada pelo Comando da Logística do Exército com a aquisição de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento, durante o período de 01.01.2011 a 31.03.2011, quer a realização da

---

<sup>22</sup> Diploma legal que criou a Agência Nacional de Compras Públicas e aprovou os respetivos estatutos.

<sup>23</sup> Ou 474.254,51 €, se o preço contratual tivesse sido contabilizado nos termos do artigo 97º do CCP, como teria sido correto.

<sup>24</sup> Ainda que fosse fundamentado na alínea e) do nº 1 do artigo 26º do CCP, como, aliás, aconteceu com o procedimento 96A/2010/UMC.MDN, pois que tal implicaria a consulta a todas as entidades selecionadas ao abrigo do acordo quadro, o que o Comando da Logística do Exército também não fez.



despesa decorrente do contrato outorgado em 09.03.2011, autorizada por despacho do General Quartel Mestre General, de 21.02.2011, no uso de subdelegação de competências conferida pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, no Despacho nº 2768/2010, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 29, de 11 de fevereiro de 2010, careceram de suporte legal e ocorreram em violação das normas da contratação pública e das normas reguladoras da execução orçamental e da administração financeira do Estado, designadamente, o artigo 42º, nºs 1 e 6, alínea a), da Lei nº 91/2001, de 20 de agosto,<sup>25</sup> e o artigo 22º, nºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de julho.<sup>26</sup>

### 3. Responsabilidade financeira sancionatória<sup>27</sup>

- A execução do contrato celebrado em 17.12.2010, cujo preço contratual (517.326,22 € S/IVA) determinava, nos termos conjugados das disposições constantes dos artigos 48º da LOPTC, 138º da Lei nº 3-B/2010, de 2 de abril, e 152º da Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro, a respetiva sujeição à fiscalização prévia deste Tribunal, sem que tal facto se tenha verificado, é suscetível de ocasionar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. h) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC;
- A execução, no período compreendido entre janeiro e março de 2011, do contrato outorgado em 17.12.2010, quando o mesmo já tinha caducado (em 31.12.2010), sem que tenha havido decisão sobre a respetiva renovação em tempo útil (só foi proferida em 06.06.2011), entendendo-se como tal uma data na qual o dito contrato ainda se encontrasse em vigor (e não, como aconteceu, quando já havia sido formalizado outro contrato que se encontrava vigente naquela data), é suscetível de ocasionar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do nº 1 do artigo 65º, da LOPTC uma vez que se está perante *“violação das normas sobre (...) assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas (...)”*;

<sup>25</sup> Lei de Enquadramento Orçamental, sucessivamente alterada pela Lei Orgânica nº 2/2002, de 28 de agosto, e pelas Leis nºs 23/2003, de 2 de julho, 48/2004, de 24 de agosto, 48/2010, de 19 de outubro, 22/2011, de 20 de maio e 52/2011, de 13 de outubro. Estipula o artigo 42º, nº 1 desta lei que, “As operações de execução do orçamento das receitas e das despesas obedecem ao princípio da segregação das funções de liquidação e de cobrança, quanto às primeiras, e de autorização da despesa, de autorização de pagamento e de pagamento, quanto às segundas”, dispondo, ainda, o nº 6 desta norma, no que respeita às despesas, que “Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente: a) O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis (...)”.

<sup>26</sup> Nos termos do artigo 22º, do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de Julho, um dos requisitos a que deve obedecer a autorização de despesas é o da conformidade legal, entendendo-se como tal, a prévia existência de lei que autorize a despesa.

<sup>27</sup> Vide anexo I ao relatório.



# Tribunal de Contas

---

- Também a execução do contrato de 09.03.2011, cuja formalização ocorreu em violação do disposto no nº 4 do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 37/2007, de 19 de fevereiro, é suscetível de ocasionar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da al. b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC;
- A responsabilidade financeira decorrente das ilegalidades atrás mencionadas deverá ser efetivada através de processo de julgamento de responsabilidade financeira nos termos dos artigos 58.º, n.º 3, 79.º, n.º 2, e 89.º, n.º 1, alínea a), da LOPTC.
- As infrações assinaladas são sancionáveis com multa, cada uma delas, num montante a fixar pelo Tribunal, de entre os limites fixados nos nºs 2 a 4 do artigo 65º daquele diploma.
- Nos termos das disposições citadas, cada uma das multas a aplicar a cada um dos responsáveis tem como limite mínimo o montante correspondente a 15 UC (1.530 €), e como limite máximo o montante correspondente a 150 UC (15.300 €)<sup>28</sup>.

## 4. Identificação dos eventuais responsáveis

Nos termos dos artigos 61º, nºs 1 e 3, e 62º, nº 2, da LOPTC, aplicáveis ex-vi, nº 3 do artigo 67º, do mesmo diploma legal, os responsáveis pelos atos ilegais suscetíveis de gerar responsabilidade financeira sancionatória, são:

- a) No que respeita à execução do contrato de 17.12.2010 sem submissão a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, a responsabilidade pela infração prevista na alínea h), do nº 1, do artigo 65º, da LOPTC, deve ser imputada ao então Quartel - Mestre-General, Comandante da Logística do Exército, Tenente-General, Joaquim Formeiro Monteiro, enquanto responsável máximo deste órgão central de administração e direção do Exército (artigos 14º, nºs 1 e 2, e 12º, nºs 1 e 2, alínea b), do Decreto-Lei nº 231/2009, de 15 de setembro).

Efetivamente, determina o artigo 81º, nº 4, da LOPTC, sob a epígrafe “*Remessa dos processos a Tribunal*” que, «*Salvo disposição legal em contrário ou delegação de*

---

<sup>28</sup> Limites vigentes na data da prática dos factos. O valor da UC no triénio de 2007/2009 era de 96 € até 20 de Abril de 2009, data a partir da qual passou a ser de 102 €, por efeito da entrada em vigor do Novo Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 34/2008, de 26 de fevereiro.



# Tribunal de Contas

---

*competência, cabe ao dirigente máximo do serviço ou ao presidente do órgão executivo ou de administração o envio dos processos para fiscalização prévia (...).*».

Ora, não tendo sido apresentada no caso vertente, qualquer delegação de competências nesta matéria que habilitasse outro dirigente do Comando da Logística do Exército, designadamente, o então Diretor de Aquisições, João Manuel Lopes Nunes dos Reis, a remeter a fiscalização prévia os contratos que a tal estivessem legalmente obrigados, conclui-se que essa competência permaneceu com o Comandante da Logística do Exército acima identificado, o qual deverá responder pelo incumprimento dessa obrigação.

- b)** Relativamente à execução financeira do contrato acima identificado no período compreendido entre janeiro e março de 2011 (em que já não se encontrava em vigor, porquanto nos termos contratuais o respetivo prazo de execução terminava em, 31.12.2010, não tendo sido renovado em tempo útil), na medida em que, emitir as requisições de bens e serviços e acompanhar o cumprimento integral dos contratos, compete à Direção de Aquisições (vide artigo 24º, nº 1, alínea f) do Decreto Regulamentar nº 74/2007, de 2 de julho), a qual é dirigida por um diretor, à época, o Coronel Tirocinado, João Manuel Lopes Nunes dos Reis, que interveio no contrato em representação do Comando da Logística do Exército, a ele deve ser imputada a responsabilidade pela execução ilegal dessa despesa.
- c)** Quanto à celebração do contrato de 09.03.2011, com base no procedimento nº 96A/2010/UMC.MDN que já havia fundamentado a outorga do contrato de 17.12.2010, situação que na prática se traduziu numa contratação e respetiva assunção de despesa sem procedimento pré-contratual, logo, ilegal (violação do artigo 5º, nº 4, do Decreto-Lei nº 37/2007, de 19 de fevereiro), a responsabilidade deve ser imputada ao então Quartel-Mestre-General, Comandante da Logística do Exército, Tenente-General, Joaquim Formeiro Monteiro, uma vez que o mesmo através de despacho de 21.02.2011 (no uso de competência subdelegada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, no Despacho nº 2768/2010, publicado no Diário da República, 2ª série, nº 29 de 11 de fevereiro) autorizou a contratação em apreço e respetiva despesa.



Refira-se, ainda, que este despacho foi exarado no “Pedido de realização da despesa”, de 21.02.2011, subscrito pelo chefe da Repartição de Concursos e Contratos, Tenente Coronel de Infantaria, Luís Miguel Afonso Calmeiro, e no qual foi exarado parecer (concordante com o pedido) pelo Diretor de Aquisições, Coronel Tirocinado, João Manuel Lopes Nunes dos Reis.

## **5. Justificações/Alegações apresentadas para os factos/ilegalidades descritas no ponto 2 supra**

Na sequência da elaboração e notificação do relato, foram apresentadas alegações, em documento único, subscrito pelo Quartel-Mestre-General, comandante da Logística do Exército, Tenente-General, Joaquim Formeiro Monteiro, pelo Diretor de Aquisições, Coronel Tirocinado, João Manuel Lopes Nunes dos Reis e pelo chefe da Repartição de Concursos e Contratos, Tenente Coronel de Infantaria, Luís Miguel Afonso Calmeiro (Vide anexo II ao relatório).

As alegações oferecidas são seguidamente sumariadas e/ou parcialmente transcritas (quando tal se justifique), pela ordem que foram apresentadas, a qual, aliás, corresponde à ordenação das infrações financeiras e respetiva imputação descrita nas diversas alíneas do ponto 4 supra.

- a) Assim, no que respeita à execução do contrato celebrado em 17.12.2010, sem submissão a fiscalização prévia, invocam os alegantes que, não obstante terem conhecimento do disposto no artigo 97º, nº 2, do CCP (inclusão de eventuais prorrogações de prazo, expressas ou tácitas, no cálculo do valor contratual) era convicção dos serviços de que *“esse cálculo deveria considerar a prorrogação enquanto possibilidade verificável, ou seja, aferida em concreto e não em abstrato”*. Essa convicção terá ficado reforçada com o entendimento constante do ponto 36 da Informação DSAJ nº 2011-12879, de 13 de março (anexo IV às alegações) no qual se refere o seguinte: *“Quanto à questão suscitada pela diretora da UMC sobre o preço contratual, é nosso entendimento que, uma vez que a renovação não é automática mas sim uma faculdade da entidade adjudicante, no caso em apreço, na definição de preço contratual não deverá ser tido em consideração o somatório dos anos de 2010 e 2011, pois não é legítima nem atribui direitos aos adjudicatários a potencial renovação”*, bem



# Tribunal de Contas

como com a decisão proferida em sessão diária de visto de 11.08.2011<sup>29</sup>, no processo nº 445/11 (transcrita na introdução do presente relatório).

Referem ainda que nunca foi intenção do exército prorrogar o contrato outorgado em dezembro de 2010, tanto mais que nessa data ainda não era possível saber se haveria cobertura orçamental para a respetiva despesa em 2011, e que a inclusão da cláusula relativa à prorrogação contratual é da exclusiva responsabilidade da UMC-MDN, que redigiu a minuta e a “impôs” ao Exército.

Concluem afirmando que, *“Apesar do entendimento deficiente da norma, certo é que da execução do contrato não resultou a realização de despesa em valor que alcançasse o mínimo determinante de submissão a fiscalização prévia, uma vez que a execução totalizou a quantia de 49.120,62 €, valor efetivamente pago até 1 de abril de 2011 (data a partir da qual entrou em vigor o novo contrato, celebrado a 9 de março de 2011, submetido a visto do Tribunal de Contas). De qualquer forma, foram já difundidas instruções internas a todos os serviços preparadores de procedimentos pré-contratuais esclarecendo e impondo que o valor dos contratos a considerar deverá sempre, sem exceção, contemplar o valor de todas as prorrogações previstas, independentemente de haver, ou não, intenção de as executar”*.

- b)** Quanto à execução financeira do contrato celebrado em dezembro de 2010, no período compreendido entre janeiro e março, período durante o qual, pelas razões explanadas na alínea g) do ponto 2 do relatório, se considerou que o citado contrato já se encontrava caducado, alegam os respondentes, por um lado, que não se verifica qualquer infração financeira, porquanto, estabelecendo a cláusula 3ª do contrato a possibilidade de prorrogação exigindo apenas, para tal, a intervenção de qualquer das partes (não sendo exigida uma comunicação escrita), entendem que *“a prorrogação do contrato operou pela mera manifestação externa da vontade, ou seja, deverá entender-se que o contrato se prorrogou aquando da primeira aquisição de combustível realizada em 2011 pelo Exército (...)”*, por outro lado, que a execução do contrato ocorreu de forma descentralizada pelas várias Unidades/Estabelecimentos/Órgãos (U/E/O) do exército<sup>30</sup>, não tendo o Diretor de Aquisições dado qualquer ordem ou autorização de pagamentos decorrentes dessa execução.

<sup>29</sup> Refira-se que nesta decisão se teve em conta a informação trazida ao processo, no sentido de que o contrato já havia caducado e que a cláusula de prorrogação não tinha operado. Ora, a concreta execução contratual não é passível de ser conhecida no momento da outorga do contrato e subseqüente decisão de remessa dos contratos para fiscalização prévia.

<sup>30</sup> Conforme descrição efetuada a páginas 3 e 4 das alegações.



- c) Relativamente à celebração do contrato de 09.03.2011, com base no procedimento nº 96A/2010/UMC.MDN, alegam os indiciados responsáveis: *“(...) a decisão que esteve na origem desta nova celebração foi precisamente a de evitar uma situação que se revelaria uma infração financeira (prevista no nº 6 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 37/2007) – note-se a convicção de que o cálculo do valor das prorrogações para efeitos de submissão à fiscalização prévia do Tribunal de Contas era feito em concreto e não em abstrato, pelo que a permitir a continuação da execução do contrato de 17Dec10, poderia o Exército ser confrontado com a prática de uma infração financeira por não submissão do contrato a fiscalização, caso o respetivo valor ultrapassasse o limiar da fiscalização. Assim, e porque o Exército não poderia nunca conformar-se com a prática de uma ilegalidade, foi proposta a celebração de novo contrato nos precisos termos do contrato celebrado em 17Dec10, a submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas por prever efetivamente a respetiva prorrogação, ao contrário do que se passara em dezembro quando a possibilidade de prorrogação foi superiormente afastada, apesar de contratualmente prevista.*

*(...) Não só a convicção da legalidade desta atitude era forte, como se julgou ser efetivamente a única forma de corrigir a situação contratual anterior decorrente da prorrogação ipso facto do contrato, celebrado em 17Dec10, quando a UMC-MDN insistiu reiteradamente que essa prorrogação apenas poderia ocorrer via despacho ministerial. A crescer a esta convicção, ainda a UMC-MDN sempre se manifestou no sentido de ser a própria a agir no âmbito desta contratação, tendo garantido que a entidade co-contratante para esse ano seria sempre e somente a BP, mesmo porque iria diligenciar na renovação do contrato celebrado no ano anterior. Assim, na dúvida optou-se por clarificar a situação contratual existente, pela redação de novo clausulado. Esta opção, do conhecimento da UMC-MDN, não foi por esta censurada uma vez que, quando o MDN autorizasse a prorrogação contratual para 2011, todas as situações contratuais existentes ficariam automaticamente confortadas.*

*(...) Assim, o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o MDN teria o mérito de convalidar toda a contratação anterior à data da sua emissão e posterior a 31Dec10. Ora, se o despacho Ministerial se referia a uma renovação contratual e porque só poderia dirigir-se ao contrato em apreço, foi entendido que na verdade o que pretendia era uma prorrogação do contrato, na medida em que só assim faria sentido. Ou, por outras palavras: caso se entenda que o Despacho não poderia produzir efeitos, sendo assim inútil, sempre terá de se considerar*



# Tribunal de Contas

---

*que fundamentamente incutiu no espirito dos ora signatários o entendimento de que o contrato estaria convalidado por esse ato – e foi nesse pressuposto que foram tomadas as decisões ora postas em crise.*

*(...)*”.

- d) Os respondentes afirmam ainda que sempre agiram de boa-fé, que se encontravam perante uma necessidade premente de manter abastecidas as viaturas militares e que nunca tiveram intenção de praticar qualquer ilegalidade, nem provocar dano ao erário público, solicitando a relevação da responsabilidade, nos termos do disposto no nº 8 do artigo 65º da LOPTC, por se encontrarem reunidos os requisitos aí estabelecidos.

## 6. Apreciação

Relativamente às alegações apresentadas, cabe referir, desde logo, que as mesmas não trazem ao processo nenhum facto novo que tenha como consequência a alteração das conclusões e do juízo de ilegalidade sobre as contratações efetuadas, constante do relato.

Quanto à interpretação reiterada pelos alegantes acerca da prorrogação automática do contrato celebrado em dezembro de 2010, para justificar as despesas efetuadas em 2011, a mesma até seria aceitável se não tivesse sido contrariada pela atuação do Comando da Logística do Exército, nesse ano, pela celebração de um novo contrato em março de 2011 e autorização de “prorrogação” concedida, apenas, em 6 de junho de 2011.

Quanto ao mais, trata-se apenas de justificações para as condutas que se reputaram ilegais e donde ressalta a noção de:

- ✚ Ter havido alguma descoordenação entre o Comando da Logística do Exército e a UMC – MDN, o que poderá influir na apreciação da culpa, caso o processo venha a ser julgado na 3ª Secção deste Tribunal, nos termos do artigo 89º e seguintes da LOPTC;
- ✚ De se ter considerado possível a celebração de contratos sem precedência de um procedimento pré-contratual legalmente adequado em função do valor ou das circunstâncias;



- ✚ De, aparentemente, se desconhecer que é legalmente possível autorizar despesas plurianuais respeitando para o efeito os condicionalismos legais (então vigentes, no artigo 22º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho)<sup>31</sup>.

## 7. Parecer do Ministério Público

Tendo o processo sido submetido a vista do Ministério Público, nos termos do nº 4 do artigo 29º da Lei nº 98/97, de 26 de agosto, emitiu aquele magistrado o parecer que parcialmente se transcreve:

«(...)

2. *Os factos apurados são suscetíveis de constituírem as infrações financeiras, descritas no ponto 3 do relatório e sumariadas no Anexo I, geradores de responsabilidade financeira sancionatória (artigos 65º nº 1 alíneas b) e h) da Lei nº 98/97 de 26 de agosto (LOPTC).*

3. *Todavia, os elementos probatórios dos autos apontam para a verificação dos pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória (nº 8 do artigo 65º da LOPTC). Com efeito, os visados agiram na convicção do cumprimento da lei, num quadro complexo em que avultam constrangimentos processuais, decorrentes da dificuldade de articulação com a respetiva Unidade Ministerial de Compras, e o justo e fundado receio de rutura no abastecimento das viaturas militares com impactos negativos ao nível da operacionalidade dos serviços.*

*Indicia-se que as faltas constatadas e descritas no bem elaborado projeto de relatório só podem ser imputadas a título de negligência (é manifesto o erro de direito, como vem alegado na resposta-contraditório).*

*Por outro lado, como vem assinalado no projeto de relatório (cf. ponto 8.10) verifica-se que inexistem antecedentes de censura ou de recomendações aos indiciados responsáveis e ao organismo em causa, enquadráveis nas alíneas b) e c) do nº 8 do artigo 65º da LOPTC.*

---

<sup>31</sup> Atualmente, importa ainda atender ao disposto nos artigos 6º, da Lei nº 8/2012, de 21 de fevereiro, e 11º do Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho.



4. Em face do exposto, somos **de parecer** que **o projeto de relatório merece aprovação** e que o **Tribunal pode aplicar o instituto da relevação da responsabilidade financeira** pelas infrações cometidas, nos termos do artigo 65º nº 8 da LOPTC, relativamente a todos os indigitados responsáveis».

## 8. Conclusões

1. Em 17.12.2010, o Comando da Logística do Exército celebrou com a BP Portugal, S.A., um contrato destinado ao fornecimento de combustíveis rodoviários (gasolinas e gasóleo rodoviário) em postos públicos de abastecimento, e à emissão inicial de 754 cartões de abastecimento, para vigorar pelo período compreendido entre 17 e 31 de dezembro de 2010, podendo, no entanto, ser prorrogado por um ano.

Esta contratação foi precedida de um procedimento centralizado efetuado pela Unidade Ministerial de Compras do Ministério da Defesa Nacional (procedimento nº 96A/2010/UMC.MDN), ao abrigo do acordo quadro nº 2 da ANCP, que culminou com a adjudicação àquela empresa, mediante despacho datado de **11 de agosto de 2010**, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em substituição do respetivo ministro.

2. O valor atribuído ao contrato foi de 28.000,00 €, sem IVA, uma vez que a entidade adjudicante não calculou o preço contratual nos termos previstos no artigo 97º, nºs 1 e 2, do CCP, o que a ter acontecido, implicaria que o preço contratual ascendesse a 517.326,22 €.
3. A forma incorreta como foi calculado o preço contratual teve como consequência o entendimento de que o valor do contrato – 28.000,00 € - não obrigava a que o mesmo fosse remetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, entendimento que se revelou errado, já que, o valor atendível para esse efeito era 517.326,22 €, o que nos termos das disposições conjugadas dos artigos 48º da LOPTC, 138º da Lei nº 3-B/2010, de 2 de abril, e 152º, da Lei 55-A/2010, de 31 de dezembro, determinava a obrigação legal de sujeição do contrato em apreço a fiscalização prévia.
4. A execução de contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas quando a isso estavam legalmente obrigados, constitui infração



financeira sancionável com multa, conforme previsto no artigo 65º, nº 1, alínea h), da LOPTC.

5. O contrato celebrado em 17.12.2010 caducou em 31.12.2010, pelo que o despacho ministerial de 06.06.2011, autorizando a sua “renovação”, já não podia operar esse efeito, uma vez que não é possível conferir eficácia retroativa a um contrato que à data em que o despacho é proferido não só já tinha caducado como já tinha sido outorgado outro contrato para fornecimento idêntico.
6. Em consequência, a aquisição de combustíveis rodoviários e respetiva despesa efetuada no período decorrido entre janeiro e março de 2011, careceu de suporte legal, constituindo infração financeira tipificada na alínea b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC, uma vez que consubstancia *"violação das normas (...) da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos"*.
7. Quanto ao contrato outorgado em 09.03.2011, constatou-se que, por um lado e à semelhança do que tinha acontecido com o contrato de 17.12.2010, o preço contratual foi incorretamente calculado, embora, neste caso, esse facto não tenha obstado à sujeição do contrato a fiscalização prévia. Por outro lado, não era legalmente possível ao Comando da Logística do Exército contratar diretamente com a BP o fornecimento dos bens em apreço, uma vez que nos termos do nº 2 do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 37/2007, de 19 de fevereiro, é uma entidade compradora vinculada, e a aquisição de combustíveis rodoviários foi objeto de um acordo quadro celebrado pela ANCP.
8. Decorre do exposto no número anterior que relativamente ao contrato celebrado em 09.03.2011, houve violação das normas da contratação pública e das normas reguladoras da execução orçamental e da administração financeira do Estado, designadamente, o artigo 42º, nºs 1 e 6, alínea a), da Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, e o artigo 22º, nºs 1 e 2 do Decreto-Lei nº 155/92, de 28 de julho, cuja violação constitui também infração financeira suscetível de integrar a previsão da alínea b) do nº 1 do artigo 65º da LOPTC.
9. Os responsáveis pelas apontadas infrações financeiras encontram-se identificados no ponto 4 deste relatório.



# Tribunal de Contas

---

10. Não foram encontrados registos de recomendação ou censura enquadráveis nas alíneas b) e c) do n.º 8 do art.º 65.º da LOPTC, em relação ao organismo e aos indiciados responsáveis, respetivamente.

## 9. Decisão

Os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção, nos termos do art.º 77.º, n.º 2, alínea c), da LOPTC, decidem:

- a) Aprovar o presente relatório que evidencia ilegalidades na contratação de combustíveis rodoviários em postos públicos de abastecimento por parte do Comando da Logística do Exército Português;
- b) Recomendar ao Comando da Logística do Exército Português que diligencie:
- Pela obtenção atempada de autorização de despesas, em especial daquelas que se revelem essenciais ao seu funcionamento, assim como pelo cumprimento das normas que regem a assunção de despesas plurianuais;
  - Pelo cumprimento das normas relativas à contratação pública, constantes do CCP e do Decreto-Lei nº 37/2007, de 19 de fevereiro, particularmente no que respeita ao modo de cálculo do preço contratual por forma a evitar fracionamentos ilegais de despesa, assim como quanto à adoção de procedimento legalmente adequado e demais formalidades legais que devem preceder a celebração de cada contrato;
  - Pelo cumprimento das normas constantes da LOPTC, particularmente, no que respeita à obrigação de envio dos contratos ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia e à impossibilidade legal de produção de efeitos financeiros antes do “visto”;
- c) Fixar os emolumentos devidos pelo Comando da Logística do Exército Português em € 137,31, ao abrigo do estatuído no artigo 18º, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pelas Leis n.ºs 139/99, de 28 de agosto, e 3-B/2000, de 4 de abril;
- d) Remeter cópia do relatório:



# Tribunal de Contas

---

- Ao atual Comandante da Logística do Exército, Quartel-Mestre-General, Tenente General, António Noé Pereira Agostinho;
  - Aos indiciados responsáveis a quem foi notificado o relato, Tenente-General, Joaquim Formeiro Monteiro e ao Coronel Tirocinado, João Manuel Lopes Nunes dos Reis, bem como ao chefe da Repartição de Concursos e Contratos, Tenente Coronel de Infantaria, Luís Miguel Afonso Calmeiro, este último notificado por ter intervindo no processo na qualidade de informante;
  - Ao Juiz Conselheiro da 2.ª Secção responsável pela área da Defesa Nacional;
- e)** Remeter o processo ao Ministério Público nos termos dos artigos 57.º, n.º 1, e 77º, nº 2, alínea d), da LOPTC;
- f)** Após as notificações e comunicações necessárias, divulgar o relatório na página da Internet do Tribunal de Contas.

Lisboa, 18 de dezembro de 2012

**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

João Figueiredo - Relator

Alberto Fernandes Brás

Helena Abreu Lopes



## ***FICHA TÉCNICA***

### ***EQUIPA***

**Ana Luísa Nunes - Supervisão**  
Auditora-Coordenadora do DCPC

\*\*\*

**Helena Santos - Coordenação**  
Auditora-Chefe do DCC

\*\*\*

Cristina Gomes Marta  
(Auditora)



## ANEXO I

### QUADRO DE INFRAÇÕES EVENTUALMENTE GERADORAS DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

ITEM DO RELATÓRIO	FACTOS	NORMAS VIOLADAS	TIPO DE RESPONSABILIDADE	RESPONSÁVEIS
Pontos 2, 5 e 6	Execução do contrato celebrado em 17.12.2010, cujo preço contratual (517.326,12 € S/IVA) determinava a respetiva sujeição à fiscalização prévia deste Tribunal, sem que tal facto se tenha verificado	Artigos 48º da LOPTC, 138º da Lei nº 3-B/2010, de 2 de abril, e 152º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro	<b>Sancionatória</b> Artigo 65º, nº 1, al. h), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	Tenente-General, Joaquim Formeiro Monteiro
Pontos 2, 5 e 6	Execução, no período compreendido entre janeiro e março de 2011, do contrato outorgado em 17.12.2010, quando o mesmo já tinha caducado (em 31.12.2010).	Artigos 287º do CCP e 127º e 128º do Código do Procedimento Administrativo	<b>Sancionatória</b> Artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	Diretor de Aquisições, Coronel Tirocinado, João Manuel Lopes Nunes dos Reis
Pontos 2, 5 e 6	Celebração do contrato de 09.03.2011, com base no procedimento nº 96A/2010/UMC.MDN que já havia fundamentado a outorga do contrato de 17.12.2010, situação que, para além de se traduzir numa contratação e respetiva assunção de despesa sem procedimento pré-contratual, ainda que fosse legal, não seria possível ao Comando da Logística do Exército contratar autonomamente, uma vez que se trata de uma entidade compradora vinculada à contratação centralizada de bens e serviços.	Artigos 5º, nº 4, do Decreto-Lei nº 37/2007, de 19 de fevereiro	<b>Sancionatória</b> Artigo 65º, nº 1, al. b), da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto	Tenente-General, Joaquim Formeiro Monteiro  "Informante"  Tenente Coronel de Infantaria, Luís Miguel Afonso Calmeiro



# Tribunal de Contas

---



***ANEXO II***

**Alegações**

3333

67354

Ex.mo Senhor Juiz Conselheiro

José F. F. Tavares

Digníssimo Director-Geral do

Tribunal de Contas

Av. Barbosa du Bocage, 61

1069-045 Lisboa

Proc. n.º 18/2012

1.ª S. – ARF

Vossa referência: 25-JUL '12 12548

**Assunto:** Auditoria ao Comando da Logística do Exército para o apuramento de responsabilidades financeiras no âmbito do contrato para fornecimento de combustíveis em postos de abastecimento públicos e emissão de 754 cartões de abastecimento, identificadas no exercício da fiscalização prévia incidente sobre o processo de visto n.º 445/2011.

Tenente-General Joaquim Formeiro Monteiro, então Comandante da Logística,

Coronel Tirocinado João Manuel Lopes Nunes dos Reis, então Director de Aquisições,

Tenente Coronel Luís Miguel Afonso Calmeiro, Chefe da Repartição de Concursos e Contratos da Direcção de Aquisições,

Notificados do Relato sobre o apuramento de responsabilidade financeira do Comando da Logística do Exército (processo de fiscalização prévia n.º 445/2011 — contrato para fornecimento de combustíveis em postos de abastecimento públicos e emissão de 754 cartões de abastecimento), vêm pronunciar-se nos seguintes termos:

**Relativamente à primeira infracção apontada,**

Conhecendo, embora, a regra da contagem da prorrogação para cálculo do valor do contrato (artigo 97.º, n.º 2, do Código dos Contratos Públicos – CCP), os serviços tinham até ao momento<sup>1</sup> a firme convicção de que esse cálculo deveria considerar a prorrogação enquanto possibilidade verificável, ou seja, aferida em concreto e não em abstracto. Este entendimento acabou por se sedimentar nos serviços, também em virtude da actuação desse Tribunal de Contas que, em sede de fiscalização prévia do contrato (do presente processo de fornecimento de combustíveis) celebrado em 09Mar11 — em que por força do valor que alcançaria em função da cláusula de prorrogação que contempla estaria sujeito à fiscalização prévia desse Tribunal (€583.333.33) —, veio o mesmo declará-lo não sujeito às mencionadas regras.

<sup>1</sup> Com a declaração do Tribunal de Contas de ilegalidade

quando, de facto, o contrato alcançou o seu terminus antes da efectivação da prorrogação inicialmente prevista, não alcançando o valor que determinou a respectiva submissão a fiscalização prévia (€158.084,00).

Apesar do entendimento deficiente do alcance da norma, certo é que da execução do contrato não resultou a realização de despesa em valor que alcançasse o mínimo determinante de submissão a fiscalização prévia, uma vez que a execução totalizou a quantia de €49.120.62, valor efectivamente pago até 01Abr11 (data a partir da qual entrou em vigor o novo contrato, celebrado a 09Mar11, submetido a visto do Tribunal de Contas).

De qualquer forma, foram já difundidas instruções internas a todos os serviços preparadores de procedimentos pré-contratuais esclarecendo e impondo que o valor dos contratos a considerar deverá sempre, sem excepção, contemplar o valor de todas as prorrogações previstas, independentemente de haver, ou não, intenção de as executar (Cfr. **Anexo I**).

Acresce que, nos termos do n.º 1 do artigo 45.º da Lei de Enquadramento Orçamental, "Apenas podem ser assumidos compromissos de despesa após os competentes serviços de contabilidade exararem informação prévia de cabimento no documento de autorização de despesa em causa". Ora, a intenção do Exército nunca foi a de prorrogar o contrato outorgado em 17Dec10 uma vez que a informação de cabimento apenas se refere ao ano de 2010. Mais se diga que, nessa data, era desconhecido o orçamento para o ano seguinte e portanto impossível elaborar tal informação de cabimento para o ano de 2011. Este era também o entendimento da Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos do Ministério da Defesa Nacional (DSAJ-MDN), que apenas solicitou às entidades vinculadas as informações de cabimento para o ano de 2011, em 25Jan11 (Cfr. **Anexo II**).

Isto, apesar da existência da cláusula de prorrogação no contrato cuja responsabilidade também não é do Exército. Na verdade, tal contrato foi redigido obrigatoriamente nos termos da minuta enviada pela Unidade Ministerial de Compras do MDN (UMC-MDN) por se tratar de contrato celebrado ao abrigo da contratação centralizada, conforme se pode comprovar por e-mail datado de 24Set10 (Cfr. **Anexo III**). Isto é, o Exército não pretendeu ou sequer solicitou a inclusão da cláusula de prorrogação, antes lhe foi imposta pela UMC-MDN.

De referir, ainda, que a própria DSAJ elaborou informação em 13Mar11, cujo entendimento era no sentido de considerar que "(...) uma vez que a renovação não é automática mas sim uma faculdade da entidade adjudicante, no caso em apreço, na definição de preço contratual não deverá ser tido em consideração o somatório dos anos de 2010 e 2011<sup>2</sup>, pois não é legítima nem atribuí aos adjudicatários a potencial renovação." Mais se diga que era entendimento da DSAJ que a renovação do contrato era competência da Secretaria-Geral (Cfr. ponto 32 da referida informação), o que comprova, também, que não era intenção do Exército efectuar essa prorrogação aquando da outorga do contrato uma vez que era entendimento que essa era uma faculdade ministerial (Cfr. **Anexo IV**).

---

<sup>2</sup> Sublinhado nosso.

f  
1572

Nestes termos, e considerando o baixo valor de execução, considerando também a necessidade premente de manter abastecidas as viaturas militares e considerando ainda que não houve prejuízo para o erário público, ou qualquer situação de abuso ou aproveitamento, e que o não envio do contrato para fiscalização prévia se ficou a dever apenas a um erro de interpretação do alcance da norma, erro esse que, pelo acima exposto, nos parece não censurável, requer-se a absolvição por não ter havido culpa na falta de remessa do contrato a esse Tribunal de Contas.

No entanto, caso assim não se entenda, desde já se requer a relevação da responsabilidade por infracção financeira, nos termos do n.º 8 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC). Isto porque, não houve qualquer intenção de não sujeitar o contrato a fiscalização prévia; apenas não foi submetido porque se considerou que o valor era apenas de €28.000,00 e, portanto, inferior ao montante a partir do qual estaria sujeito a fiscalização prévia. Por outro lado não houve anteriormente qualquer recomendação do Tribunal de Contas, ou de qualquer órgão de controlo interno, para correcção de irregularidade do procedimento adoptado, bem como foi a primeira vez que o Tribunal de Contas, ou um órgão de controlo interno, censurou o autor pela prática desta infracção.

#### **Relativamente à segunda infracção identificada,**

Requer-se também a absolvição do demandado, uma vez que, rigorosamente, não se verifica a existência de qualquer infracção financeira.

Efectivamente, a cláusula 3.ª do contrato estabelece a possibilidade de prorrogação exigindo apenas, para tal, a intervenção de qualquer das partes. Não sendo exigida a comunicação de qualquer decisão por escrito, não pode deixar de se entender que a prorrogação do contrato operou pela mera manifestação externa da vontade, ou seja, deverá entender-se que o contrato se prorrogou aquando da primeira aquisição de combustível realizada em 2011 pelo Exército, portanto, foi dada continuação à execução do mesmo.

Ademais, note-se que a execução do contrato ocorreu de forma descentralizada pelas várias Unidades/Estabelecimentos/Órgãos (U/E/O) do Exército, como estabelece a cláusula 2.ª, n.º 4, pelo que o Director de Aquisições não deu qualquer ordem ou autorização de pagamentos decorrentes dessa execução.

Com efeito, o fluxo financeiro e contabilístico das prestações para pagamento de um preço inicia-se com a informação de cabimento, que origina a cativação da verba correspondente e necessária à execução e pagamento de todas as prestações a que se obrigou a entidade adjudicante, neste caso, cada U/E/O; após os abastecimentos registados em cartão de abastecimento, são chegadas as facturas à U/E/O, que são compromissadas e lançadas no Sistema Integrado de Gestão (SIG) do Exército e registado o valor da prestação a efectuar pela U/E/O; no final de cada mês, e por referência aos compromissos lançados em SIG por cada U/E/O, a Direcção de Finanças do Exército elabora um Pedido de Libertação de Créditos (PLC) que, seguindo pelo canal de comando do Exército, é aprovado pela Direcção-Geral do

Orçamento (DGO) e, no seguimento desta aprovação, as quantias necessárias são libertadas para as contas bancárias (junto do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. – IGCP) das U/E/O e o Comandante/Director/Chefe (C/D/C) – o órgão competente para realizar a despesa – defere e valida a Proposta de Autorização de Pagamento (PAP), a fim de se proceder ao pagamento das facturas e cumprir as obrigações a que está vinculado em virtude da celebração do contrato. Do ponto de vista da execução financeira assim aconteceu, senão vejamos de que forma se cumpriram as normas da contratação pública e da execução orçamental e da administração financeira do Estado:

Lei de Enquadramento Orçamental:

- artigo 42.º, n.º 1 – “autorização da despesa”: informação de cabimento;  
– “autorização de pagamento”: PAP;
- artigo 42.º, n.º 6, alínea *a*) – “facto gerador da obrigação (...) respeit[a] as normas legais aplicáveis”: contrato celebrado ao abrigo da contratação centralizada levada a cabo pela UMC-MDN (artigo 5.º, n.º 1, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 37/2007, artigo 261.º, n.º 1, alínea *a*), do CCP, e n.º 3 do Despacho n.º 7574/2010).

Regime da Administração Financeira do Estado:

- artigo 22.º, n.º 1 – (alínea *a*) “conformidade legal”;  
– (alínea *b*) “regularidade financeira”;  
– (alínea *c*) “economia, eficiência e eficácia”: de entre as propostas apresentadas, a UMC-MDN adjudicou a proposta que, após análise e aplicação do critério de adjudicação, ficou ordenada em primeiro lugar, no seguimento do procedimento de contratação ao abrigo do acordo quadro da ANCP;
- artigo 22.º, n.º 2 – “prévia existência de lei que autorize a despesa”: despachos de delegação de competência nos C/D/C, devidamente publicados em Diário da República:
  - “inscrição orçamental”: orçamento do MDN;
  - “cabimento”: vertidos no SIG;
  - “classificação da despesa”: classificação económica – D.02.01.02 (combustíveis e lubrificantes).

Além do mais, bem se perceberá que o Decreto Regulamentar n.º 74/2007, define que é competência da Direcção de Aquisições, entre outras, acompanhar o cumprimento dos contratos (artigo 24.º, n.º 1, alínea *f*)), mas esse acompanhamento, sob o ponto de vista da execução, só pode ser, aqui, visto como meramente formal. Ainda assim, o Coronel Tirocinado João Manuel Lopes Nunes dos Reis actuou sempre em cumprimento das normas

da contratação pública, das orientações da UMC-MDN e do contrato celebrado em 17Dec2010, e prorrogado por força do disposto na sua cláusula 3.ª, e convicto na rectidão e legalidade de actuação dos C/D/C das U/E/O que, após elaboração e obtenção de toda a documentação financeira de suporte legalmente exigida agiram igual e exclusivamente na convicção da mais completa legalidade da sua actuação.

Estas actuações durante a prorrogação do contrato mais não são do que cumprimento das obrigações assumidas, tendo as partes, nos termos do artigo 762.º, n.º 2, do Código Civil (CC), procedido de boa fé. E só pode ser considerado como cumprimento de obrigação resultante de relação contratual, pois o cumprimento de uma obrigação natural não é exigível judicialmente (artigo 402.º *a contrario* do CC) e, tendo o Exército continuado a abastecer os seus veículos na Petrolífera indicada pela UMC-MDN, manifestando vontade de prorrogar o contrato, tendo recebido as correspondentes facturas e seguido o fluxo financeiro e contabilístico exigido pela Lei de Enquadramento Orçamental e pelo Regime da Administração Financeira do Estado, estava o Exército, nitidamente, no âmbito do cumprimento contratual.

Do que ficou exposto, se afere que não ocorreu qualquer das violações normativas apontadas. E, ainda que assim não esteja convencido esse Tribunal, julga-se que, a não ser absolvido, será de relevar a responsabilidade do Coronel Tirocinado João Manuel Lopes Nunes dos Reis, nos termos do artigo 65.º, n.º 8, da LOPTC, reconhecendo que: nenhum acto foi praticado com dolo, não antes houve recomendação desse Tribunal (ou de qualquer órgão de controlo interno) ao serviço para correcção da irregularidade do procedimento adoptado e, finalmente, seria esta a primeira vez que esse Tribunal censuraria o autor pela sua prática.

#### **Relativamente à terceira infracção apontada,**

A informação redigida pelo Tenente Coronel Luís Miguel Afonso Calmeiro foi elaborada sob uma firme convicção de obrigatoriedade. Na verdade, o Tenente Coronel Calmeiro esteve sempre convicto de estar a cumprir escrupulosamente os ditames da lei uma vez que a contratação centralizada é auto-impositiva, ou seja, a celebração de um contrato com a entidade escolhida pela UMC-MDN não poderia deixar de se fazer sob pena de ilegalidade. Mais, a decisão que esteve na origem desta nova celebração foi precisamente a de evitar uma situação que se revelaria uma infração financeira (prevista no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007) — note-se a convicção de que o cálculo do valor das prorrogações para efeitos de submissão à fiscalização prévia do Tribunal de Contas era feito em concreto e não em abstracto, pelo que a permitir a continuação da execução do contrato de 17Dec10, poderia o Exército ser confrontado com a prática de uma infracção financeira por não submissão do contrato a fiscalização, caso o respectivo valor ultrapassasse o limiar da fiscalização. Assim, e porque o Exército não poderia nunca conformar-se com a prática de uma ilegalidade, foi proposta a celebração de novo contrato nos precisos termos do contrato celebrado em 17Dec10, a submeter a fiscalização prévia do Tribunal de Contas por prever efectivamente a

respectiva prorrogação, ao contrário do que se passara em Dezembro quando a possibilidade de prorrogação foi superiormente afastada, apesar de contratualmente prevista.

Atentando na dita informação, verifica-se que o valor nela indicado é de €583.333,33 e não os €158.084,00 que constam do contrato, por nela se considerar o valor da prorrogação que se queria exercer até final do ano. Não só a convicção da legalidade desta atitude era forte, como se julgou ser efectivamente a única forma de corrigir a situação contratual anterior decorrente da prorrogação *ipso facto* do contrato, celebrado em 17Dec10, quando a UMC-MDN insistiu reiteradamente que essa prorrogação apenas poderia ocorrer via despacho ministerial. A acrescer a esta convicção, ainda a UMC-MDN sempre se manifestou no sentido de ser a própria a agir no âmbito desta contratação, tendo garantido que a entidade co-contratante para esse ano seria sempre e somente a BP, mesmo porque iria diligenciar na renovação do contrato celebrado no ano anterior. Assim, na dúvida, optou-se por clarificar a situação contratual existente, pela redacção de novo clausulado. Esta opção, do conhecimento da UMC-MDN, não foi por esta censurada uma vez que, quando o MDN autorizasse a prorrogação contratual para 2011, todas as situações contratuais existentes ficariam automaticamente confortadas. De todo o modo, a convicção da legalidade na sua actuação, ao propor a redacção de novo clausulado contratual, detinha ainda o conforto do conhecimento da emissão, em futuro próximo, de instrumento que convalidasse a mesma actuação em caso de necessidade.

Em bom rigor, cremos que se verifica, neste caso, a previsão do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 128.º do CPA uma vez que, não só a retroactividade é favorável aos interessados e não lesa direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, como também à data a que se pretende fazer remontar a eficácia do acto (31Dec10) já existiam os pressupostos justificativos da retroactividade, porque o contrato previa a sua prorrogação por um ano. E note-se que o texto do despacho de S. Ex.ª o MDN autoriza a renovação para o ano de 2011. Logo, só faz sentido referir-se a um determinado momento, desde que em data anterior, daí que a data a que se pretende fazer remontar a eficácia do despacho de S. Ex.ª o MDN seja necessariamente 31Dec10. Assim, o despacho de S. Ex.ª o MDN teria o mérito de convalidar toda a contratação anterior à data da sua emissão e posterior a 31Dec10. Ora, se o Despacho Ministerial se referia a uma *renovação* contratual e *porque só poderia dirigir-se ao contrato em apreço*, foi entendido que na verdade o que pretendia era uma prorrogação do contrato, na medida em que só assim faria sentido. Ou, por outras palavras: caso se entenda que o Despacho não poderia produzir efeitos, sendo assim inútil, sempre terá de se considerar que fundadamente incutiu no espírito dos ora signatários o entendimento de que o contrato estaria convalidado por esse acto – e foi nesse pressuposto que foram tomadas as decisões ora postas em crise.

Tivesse sido concebida sequer a possibilidade de este contrato poder levantar quaisquer dúvidas de legalidade, nunca o mesmo teria sido proposto, isto porque a competência e dedicação inabalável ao serviço público do Tenente Coronel Calmeiro têm sido e são inquestionáveis e materialmente verificadas pelo seu percurso militar que se pauta pelo rigor e correcção de atitudes. São também estas características de personalidade que justificam a

confiança que a sua hierarquia enquadrante nele deposita pelo que as suas propostas, sempre escrupulosamente fundamentadas, são invariavelmente aceites quando sustentadas pelo plano de actividades em cumprimento e nunca tiveram qualquer reparo de ilegalidade, em já 4 anos de serviço prestado enquanto Chefe da Repartição de Concursos e Contratos da Direcção de Aquisições. Assim, não tendo tido quaisquer dúvidas quanto à legalidade e acerto da proposta que foi presente para despacho, o Tenente-General Quartel-Mestre General despachou-a concordantemente.

Por tudo o que ficou exposto se afirma que não houve, em qualquer momento, intenção alguma de praticar qualquer ilegalidade ou alterar o resultado financeiro do contrato e com isso prejudicar o erário público, nem nunca os signatários se conformaram com a possibilidade de praticar alguma infracção financeira, pelo que nos parece que, a ter havido culpa, tenha a mesma sido diminuta, residindo apenas no facto de se acreditar que caso a contratação em questão não estivesse celebrada nos mais perfeitos termos, como se pensou que estivesse, tal situação seria convalidada posteriormente pela actuação ministerial.

Nestes termos, solicitamos a V. Exas. a relevação da infracção financeira, uma vez mais ao abrigo do disposto do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC por considerar que se verificam todos os seus pressupostos anteriormente referidos.

Juntam: 4 anexos.

Lisboa, 08 de Agosto de 2012

*Joaquim Formeiro Monteiro*  
\_\_\_\_\_  
(Joaquim Formeiro Monteiro) *Tenente-Gen. (R)*

*J. Manuel Lopes Nunes dos Reis*  
\_\_\_\_\_  
(João Manuel Lopes Nunes dos Reis)

*Luis Miguel Afonso Calmeiro*  
\_\_\_\_\_  
(Luís Miguel Afonso Calmeiro)